



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 26 /2017/CSPAS

Referente ao PL 535/2017 que, “Dispõe sobre a conscientização sobre a doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

RELATOR: Deputado Dr. Leonardo

I-Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Guilherme Maluf o presente Projeto de Lei nº 535/2017, que “Dispõe sobre a conscientização sobre a doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2017, sendo colocada em pauta no dia 16/11/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 29/11/2017, após foi encaminhada para esta comissão no dia 12/12/2017, sendo recebida no dia 15/01/18, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

A propositura retornou a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com Substitutivo Integral nº 01, em 03/04/2018. Foi recebida na Comissão em 18/04/2018.

É o relatório.

ADT



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 535/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, tem o objetivo de Conscientizar as Escolas do Estado de Mato Grosso sobre a Doença Celíaca.

A doença celíaca é uma reação imunológica. É uma doença autoimune, ou seja, as próprias células do organismo agem se agredindo. Alguns dos seus sintomas mais comuns incluem diarreias, vômitos, anemia e dores intestinais. A pessoa com doença celíaca tem um quadro de inflamação no organismo, causada por uma reação exagerada do intestino que não tolera o glúten.

Segundo o **Dr. Francisco Penna**, “A doença celíaca é uma intolerância permanente ao glúten, que é uma fração protéica existente no trigo, centeio, cevada, aveia e seus derivados”. A doença celíaca caracteriza-se por uma alteração no intestino delgado, com redução, conseqüente, da absorção de vários nutrientes.

De acordo com a Dra. Aline Mayrink, “O diagnóstico da doença celíaca provoca várias repercussões na vida da pessoa. Exigindo adaptações em diversos âmbitos – alimentar, comportamental, emocional, econômico, psicológico, social e religioso”.



A Lei Federal nº 10.674, de 16/05/2003, “Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

O Nobre Deputado justificou em seu projeto de lei que, “No Brasil, a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil – FENALCEBRA e suas filiadas realizam um importante trabalho de divulgação da doença a comunidade científica...”, por isso faz-se necessário que as escolas da rede pública e particular do Estado de Mato Grosso ofereçam cursos de capacitação aos funcionários para poder ajudar os alunos, quando detectado a doença celíaca.

O Projeto de Lei nº 535/2017, recebeu Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme tabela abaixo:

Projeto de Lei nº 535/2017	Substitutivo Integral nº 01
Ementa: Dispõe sobre a conscientização sobre a doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso.	Ementa: Dispõe sobre a conscientização acerca da doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conscientização sobre a doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conscientização acerca da doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso.
Art. 2º Ficam as escolas da rede pública direta, indireta, e particulares, do Estado de Mato Grosso obrigados a oferecerem de cursos de capacitação sobre o atimento prestado aos alunos portadores de doença celíaca aos seus funcionários.	Art. 2º Ficam as escolas da rede pública e particular do Estado de Mato Grosso obrigadas a oferecerem de cursos de capacitação sobre a doença celíaca aos seus funcionários.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

CTJ

Fls. 12

Rub. 176

<p>§ 1º O curso de capacitação deverá informar sobre o diagnóstico e acompanhamento das condições dos portadores da doença celíaca, incluindo informações sobre elaboração de cardápios especiais e preparação de alimentos.</p>	<p>§ 1º O curso de capacitação deverá informar sobre o diagnóstico e acompanhamento das condições dos portadores da doença celíaca.</p>
<p>§ 2º Os funcionários responsáveis pela elaboração de cardápio e preparação de alimentos nas escolas serão o público preferencial do curso.</p>	<p>§ 2º Os funcionários responsáveis pela elaboração de cardápio e preparação de alimentos nas escolas serão o público preferencial do curso.</p>
<p>§ 3º Nos estabelecimentos da rede pública, o curso será desenvolvido e administrado pela autoridade competente, no âmbito de suas atribuições.</p>	<p>§ 3º Nos estabelecimentos da rede pública, o curso será desenvolvido e administrado pela autoridade competente, no âmbito de suas atribuições.</p>
<p>§ 4º A escola que comprovadamente possuir profissionais capacitados para elaboração de cardápio e preparação de alimentos que respeitem a dieta imposta aos portadores de doença celíaca fica dispensada do dever estabelecido neste artigo.</p>	<p>§ 4º A escola que comprovadamente possuir profissionais capacitados para elaboração de cardápio e preparação de alimentos que respeitem a dieta imposta aos portadores de doença celíaca fica dispensada do dever estabelecido neste artigo.</p>
<p>Art. 3º A conscientização sobre a doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso também poderá ser realizada por meio: I – de afixação de cartazes informativos; II – palestras aos alunos e a seus familiares; III – criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença em todas as escolas do 1 Estado.</p>	<p>Art. 3º A conscientização sobre a doença celíaca nas Escolas do Estado de Mato Grosso também poderá ser realizada por meio de: I – afixação de cartazes informativos; II – palestras aos alunos e a seus familiares; III – criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença em todas as escolas do Estado.</p>
<p>Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.</p>
<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

ADT

Missão: "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".



O Substitutivo Integral nº 01, tem como objetivo aperfeiçoar a propositura original, conforme descrito acima.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei nº 535/2017, ambos de autoria do Deputado Guilherme Maluf, reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o parecer.



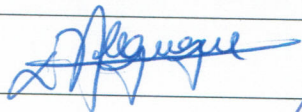
III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei nº 535/2017, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 535/2017 - Parecer nº 26/2018
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2018
Presidente: Deputado Adalberto Freitas
Relator: Dep. Dr. Leonardo

Voto Relator:	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 535/2017 e ambos de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	x  x
Membros	